



PROJETO DE LEI Nº 106/2025

SÚMULA: *Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes contra a adultização, a exploração sexual e a sensualização de sua imagem e conduta no âmbito do Município de Apucarana, estabelece penalidades administrativas, institui o Programa Municipal de Proteção à Infância na Internet e dá outras providências.*

L E I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Apucarana, visando a coibir práticas de adultização, exploração sexual e sensualização indevida de sua imagem e conduta, seja no ambiente físico ou digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Adultização e Sensualização:** Qualquer prática que induza ou estimule, por quaisquer meios, comportamentos, posturas, vestimentas, diálogos ou aparências sexualmente sugestivas ou incompatíveis com a faixa etária e o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, com o objetivo de exploração sexual, gerar entretenimento com conotação sexual indevida, engajamento, audiência, lucro ou qualquer outra forma de exposição que configure abuso ou violação de direitos. Incluem-se, mas não se limitam, a reprodução de trejeitos, danças, poses, maquiagens e vestuários de adultos em contextos impróprios para a idade da criança ou do adolescente, em desconformidade com as diretrizes de proteção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas de proteção integral;

II – **Criança e Adolescente:** A pessoa até doze anos de idade incompletos, e o adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – **Conteúdo:** Qualquer material audiovisual, fotográfico ou textual, em formato físico ou digital, incluindo, mas não se limitando, a vídeos, fotografias, transmissões ao vivo, textos, áudios e postagens em redes sociais e plataformas digitais.





CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Art. 3º Fica proibida, no Município de Apucarana, a produção, gravação, encenação, participação e divulgação, por quaisquer meios, de conteúdos que:

I – promovam a adultização ou a sensualização indevida de crianças e adolescentes, conforme a definição do Art. 2º, inciso I;

II – explorem a sexualidade ou a sensualidade de menores de 18 (dezoito) anos com fins de exploração ou abuso;

III – incentivem comportamentos de conotação sexual imprópria para a faixa etária com objetivos de exploração ou violação de direitos;

IV – utilizem crianças e adolescentes para atrair público com apelo erótico ou sugestivo, visando à exploração ou abuso.

§ 1º A proibição prevista no “caput” deste artigo, aplica-se tanto a produções realizadas em território municipal quanto àquelas gravadas em outros locais e publicadas ou divulgadas a partir do Município de Apucarana, abrangendo o público local ou nacional.

§ 2º As proibições estabelecidas neste artigo não se aplicam a atividades de natureza artística, cultural, educacional ou esportiva, tais como peças teatrais, apresentações escolares, musicais, danças, desfiles, performances ou representações em geral, que, embora possam envolver vestimentas, posturas ou temas que remetam ao universo adulto ou abordem aspectos da corporeidade, sejam realizadas em contextos apropriados, sem finalidade de exploração sexual, sensualização indevida ou de incitação a comportamentos de conotação sexual imprópria para a faixa etária, e que estejam em consonância com o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente, a dignidade humana e a proteção integral asseguradas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), pela Lei Orgânica do Município de Apucarana (Lei nº 1/1990) e demais legislações pertinentes.

Art. 4º A responsabilidade pelo cumprimento das proibições desta Lei recai sobre pessoas físicas, jurídicas, produtores de conteúdo, entidades de mídia, e quaisquer agentes envolvidos na cadeia de produção, gravação, encenação, participação e divulgação dos conteúdos vedados, incluindo, quando aplicável, pais, responsáveis legais, tutores ou guardiões que contribuam para tais práticas por ação ou omissão.





CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis na esfera federal e estadual:

I – Multa administrativa, no valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município), considerando-se a gravidade da infração, a reincidência, a extensão do dano e o impacto social do conteúdo;

II – Cassação do alvará de funcionamento, quando se tratar de empresa ou estabelecimento comercial diretamente envolvido ou que comprovadamente se beneficie das práticas vedadas por esta Lei;

III – Comunicação imediata ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis na esfera penal, protetiva e de responsabilização civil, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, que poderão atuar de ofício ou mediante denúncia, assegurando o devido processo legal e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NA INTERNET

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), haverá de estruturar e formalizar o Programa Municipal de Proteção à Infância na Internet, com as seguintes ações:

I – Realização de campanhas permanentes de conscientização e educação nas escolas, associações comunitárias e meios de comunicação, alertando sobre os riscos da adultização, da exploração sexual, da sensualização indevida, e do abuso da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital e físico.

II – Capacitação de educadores, profissionais da saúde, pais e responsáveis para identificar, prevenir e combater tais práticas, promovendo a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

III – Criação e manutenção de canais municipais acessíveis e seguros para denúncias, inclusive anônimas, de conteúdos que violem esta Lei,





observando-se rigorosamente as diretrizes da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) no tratamento de dados pessoais, especialmente os de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO V - DAS PARCERIAS E DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias e convênios com o Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, entidades da sociedade civil organizada, plataformas digitais e provedores de aplicações de internet, com o objetivo de fortalecer a cooperação para monitoramento, recebimento de denúncias e o encaminhamento para a remoção de conteúdos ilegais ou que violem os direitos previstos nesta Lei, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a necessidade de ordem judicial, quando cabível, e em plena conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 9º O Prefeito Municipal deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, lançar uma Campanha Municipal Contra a Adultização, Exploração Sexual e Sensualização indevida de Crianças na Internet, com abrangência em mídias digitais, rádio, TV, escolas e espaços públicos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Antes da votação final desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá consultar formalmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Apucarana, para que este emita parecer técnico sobre as disposições do projeto, a fim de garantir a maior adequação e eficácia das medidas propostas.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Odarlone Oriente

VEREADOR





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposição legislativa visa a aprimorar e formalizar a atuação do Município de Apucarana na proteção de crianças e adolescentes contra práticas de adultização, exploração sexual e sensualização indevida de sua imagem e conduta, tanto no ambiente físico quanto no digital. A necessidade de tal regramento local emerge da crescente exposição de menores a conteúdos inadequados, conforme evidenciado por recentes debates e denúncias de repercussão nacional, que expuseram a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à exploração por algoritmos e criadores de conteúdo, gerando graves impactos psicológicos e sociais.

A iniciativa de legislar sobre o tema no âmbito municipal encontra sólido respaldo na Constituição Federal (CF) e na Lei Orgânica do Município de Apucarana (LOM). Conforme o artigo 30, inciso I, da CF, e o artigo 6º, inciso I, da LOM, os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção da infância e da adolescência, especialmente em face de novas formas de violação de direitos no ambiente digital, constitui um interesse predominantemente municipal, uma vez que, afeta diretamente a comunidade e a saúde mental e psicossocial dos menores residentes em Apucarana.

Adicionalmente, esta Lei se alinha e suplementa a legislação federal e estadual, conforme a competência suplementar municipal prevista no artigo 30, inciso II, da CF, e no artigo 6º, inciso II, da LOM. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal nº 8.069/1990), em seus artigos 1º e 3º, reforça o princípio da proteção integral, e o artigo 17 garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem e identidade dos menores. Esta Lei Municipal, ao proibir conteúdos que promovam a exploração, a adultização e a sensualização indevida, e ao criar programas de conscientização, implementa normas administrativas que coíbem tais práticas, complementando a legislação federal sem substituí-la ou invadir competências exclusivas da União ou dos Estados.

As penalidades administrativas propostas, como multas e cassação de alvarás, estão em consonância com a competência municipal para exercer o poder





de polícia e aplicar sanções administrativas, não se confundindo com a criação de tipos penais ou regulação de procedimentos penais, que são de competência privativa da União. A comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, prevista no artigo 5º, é uma medida protetiva e de encaminhamento, conforme o artigo 13 do ECA, e não uma usurpação de competência.

Em suma, o presente Projeto de Lei, em sua versão revisada, mantém seu caráter louvável e constitucionalmente amparado, representando um passo concreto na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em Apucarana/PR, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e em alinhamento com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. As modificações propostas buscam harmonizar a proteção integral da infância com a garantia das liberdades fundamentais e o fomento às atividades culturais e educacionais no município.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

